



**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

## **PORTARIA CONJUNTA N. 1/2017/PFUFSC/GR, de 13 de abril de 2017**

Estabelece o protocolo de relacionamento entre a Universidade Federal de Santa Catarina e a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina.

O MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso das competências previstas no Art. 30, I, do Estatuto da Universidade Federal de Santa Catarina e no Art. 31, I, da Port. PGF n. 172, de 21 de março de 2016, RESOLVEM:

### **Capítulo I Das Relações Institucionais**

Art. 1º O relacionamento entre a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina (PF-UFSC), na prestação da consultoria, do assessoramento jurídico, dos subsídios à defesa da União em juízo, na apuração da certeza e liquidez dos créditos da UFSC, no assessoramento de gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) e na representação de agente público pela Advocacia-Geral da União (AGU), dar-se-á nos termos desta Portaria Conjunta.

Art. 2º As atividades de consultoria e assessoramento jurídico à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) serão prestadas com exclusividade<sup>i</sup> pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina (PF-UFSC), órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF),<sup>ii</sup> dirigida e representada<sup>iii</sup> pelo Procurador-Chefe.<sup>iv</sup>

Parágrafo único. Considera-se atividade de:<sup>v</sup>

- I. consultoria jurídica: atividade que responda formalmente a consulta que verse sobre incerteza quanto à aplicação ou à interpretação de normas jurídicas;
- II. assessoramento jurídico: as demais atividades dentro das atribuições da PF-UFSC que não se enquadrem no inciso anterior, tais como participação em reuniões, orientações sobre dúvidas de menor complexidade e confecção de minutas de editais, contratos e convênios, nos termos do Art. 24.

Art. 3º Compete à PF-UFSC, sem prejuízo de outras atribuições previstas em atos normativos no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU):<sup>vi</sup>

- I. exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina;
- II. fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;
- III. assistir a Universidade Federal de Santa Catarina no controle interno da



**Advocacia-Geral da União**

Procuradoria-Geral Federal

Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

- legalidade administrativa dos atos por ela praticados e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
- IV. examinar, no âmbito de suas atribuições, minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres, de contratos e de seus termos aditivos, de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres, e de outros atos que demandem análise jurídica;
  - V. disponibilizar os elementos de fato, de direito e outros necessários à representação judicial e extrajudicial da UFSC, incluindo a designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso;
  - VI. definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim da entidade;
  - VII. manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa pela UFSC e da sua intervenção nesses processos e nas ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela UFSC;
  - VIII. auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da UFSC, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;
  - IX. fixar a orientação jurídica para a UFSC, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;
  - X. auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos da Universidade Federal de Santa Catarina, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;
  - XI. assessorar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União, auxiliado pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, sempre que os atos objeto de controle não conflitem com orientação do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral Federal ou da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina;
  - XII. zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;
  - XIII. informar sobre alterações legislativas relevantes às finalidades institucionais da UFSC; e
  - XIV. propor ao Reitor a atribuição de efeitos vinculantes às manifestações jurídicas da PF-UFSC a serem obrigatoriamente observados pelos órgãos da UFSC.<sup>vii</sup>

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício pela PF-UFSC providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.<sup>viii</sup>

Art. 4º É facultado o encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico à PF-UFSC aos seguintes órgãos da UFSC, no âmbito



**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

estrito de suas competências decisórias:

- I. Órgãos da Administração Superior;<sup>1</sup>
- II. Conselhos das Unidades;
- III. Departamentos; e
- IV. Colegiados de Curso.

Art. 5º Não é facultado a pessoas físicas ou jurídicas que não integrem a UFSC, incluindo órgãos ou entidades públicas, solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à PF-UFSC.<sup>ix</sup>

Art. 6º A UFSC dará o apoio técnico, financeiro e administrativo necessário à PF-UFSC para prestação das atividades previstas nessa Portaria Conjunta.<sup>x</sup>

Parágrafo único. A UFSC colocará à disposição da PF-UFSC estrutura física adequada ao bom funcionamento dos seus serviços, servidores, estagiários, gratificações e os materiais necessários, de forma regular e constante.

Art. 7º Os servidores da UFSC em exercício na PF-UFSC subordinam-se funcional e administrativamente exclusivamente ao Procurador-Chefe da PF-UFSC.

§ 1º A alocação de servidores para atuação junto à PF-UFSC e a nomeação para função gratificada cedida pela UFSC dar-se-ão por meio de ato do Reitor com essa finalidade específica.

§ 2º A nomeação para função gratificada a servidor em exercício na PF-UFSC dar-se-á por indicação do Procurador-Chefe.

Art. 8º Compete privativamente ao Procurador-Chefe da PF-UFSC representá-la, dispor sobre sua estrutura organizacional, planejar, organizar, dirigir e controlar seus serviços, gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos à disposição da PF-UFSC e expedir os atos normativos relativos a essas atribuições.<sup>xi</sup>

Parágrafo único. Os atos que dispuserem sobre a organização e estrutura da PF-UFSC serão publicados no Boletim Oficial da UFSC para que tenham eficácia em relação à UFSC.

## **Capítulo II** **Da Consultoria Jurídica**

### **Seção I** **Da consulta**

Art. 9º A UFSC submeterá à PF-UFSC obrigatoriamente para análise jurídica prévia e conclusiva:<sup>xii</sup>

---

<sup>1</sup> Formam a Administração Superior da UFSC, nos termos do Art. 14 do seu estatuto, (a) como Órgãos Deliberativos Centrais, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores, a Câmara de Graduação, a Câmara de Pós-Graduação, a Câmara de Pesquisa e a Câmara de Extensão; (b) como Órgãos Executivos Centrais, a Reitoria, a Vice-Reitoria, as Pró-Reitorias e as Secretarias; e (c) como Órgãos Executivos Setoriais, a Diretoria de *Campus* Fora de Sede e a Diretoria Administrativa de *Campus* Fora de Sede.



**Advocacia-Geral da União**

Procuradoria-Geral Federal

Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

- I. minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- II. minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- III. atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV. minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- V. minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pela UFSC, neste caso com prévia anuência da PF-UFSC, ou em outros atos normativos aplicáveis.<sup>xiii</sup>

§ 2º Não será exigido que as consultas encaminhadas na forma do *caput* sejam formuladas precisamente, por meio de quesitos relacionados à situação concreta.

Art. 10. É facultado à UFSC submeter à PF-UFSC a análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta jurídica, de:<sup>xiv</sup>

- I. minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- II. processos administrativos de arbitragem;
- III. minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
- IV. processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio de cada autarquia ou fundação pública federal.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF-UFSC.<sup>xv</sup>

§ 2º Não será exigido que as consultas encaminhadas na forma do *caput* sejam formuladas precisamente, por meio de quesitos relacionados à situação concreta.

Art. 11. É facultada, além das situações previstas nos artigos 9º e 10, a solicitação de consulta quando houver dúvida jurídica de razoável complexidade relacionada ao âmbito de competências institucionais da UFSC.<sup>xvi</sup>

§ 1º Considera-se dúvida jurídica a situação que envolva incerteza quanto à aplicação ou interpretação de norma jurídica.

§ 2º Não se considera jurídica a dúvida que envolva incerteza quanto à aplicação de regra de experiência técnica de outros campos do conhecimento que não o do Direito.

§ 3º A consulta será formulada precisamente, por meio de quesitos relacionados à situação concreta.<sup>xvii</sup>

Art. 12. Os autos administrativos serão instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e dos demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.<sup>xviii</sup>





**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

§ 1º A consulta será igualmente instruída com:

- I. identificação dos casos idênticos ou análogos anteriormente examinados pela PF-UFSC;
- II. menção das opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada;
- III. certificação da vigência dos atos normativos provenientes dos órgãos da UFSC cuja aplicação esteja em questão;
- IV. indicação das normas jurídicas que subsidiaram a elaboração de minutas de editais e atos normativos; e
- V. indicação dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem, quando minutas de atos normativos modifiquem norma anterior.

§ 2º A PF-UFSC restituirá ao consulente os processos administrativos com instrução parcial ou insuficiente sem análise do mérito, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo.

Art. 13. A consulta será encaminhada por escrito, por meio do sistema SPA ("UFSC sem papel") ou sistema eletrônico que venha a substituí-lo ao endereço PF/GR (sem usuário), identificada pelo número do processo (formato NUP 00000.00000/0000-00),<sup>xxix</sup> com prévia autuação<sup>xx</sup> e contendo o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente.

§ 1º Não serão admitidas consultas encaminhadas por outro meio que não o previsto no *caput*, salvo por consulta encaminhada via e-mail pelo Gabinete do Reitor, em situação de excepcional urgência.

§ 2º As consultas relativas a minutas de contratos, convênios, instrumentos congêneres e respectivos aditivos serão integradas em um único processo administrativo autuado em sequência cronológica.<sup>xxi</sup>

§ 3º Na consulta que for acompanhada de documentos em meio físico, o consulente numerará e rubricará suas folhas antes de sua remessa à PF-UFSC.

### **Seção III** **Da manifestação jurídica**

Art. 14. A PF-UFSC responderá à consulta jurídica observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU n. 1.399, de 05 de outubro de 2009.<sup>xxii</sup>

§ 1º Quando se tratar de consulta formulada nos termos dos Artigos 9º e 10 desta Portaria Conjunta, a manifestação abordará a validade dos atos administrativos, do processo administrativo e dos instrumentos constantes dos autos.<sup>xxiii</sup>

§ 2º Quando se tratar de consulta formulada nos termos do Artigo 11 desta Portaria Conjunta, a manifestação analisará de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.<sup>xxiv</sup>



**Advocacia-Geral da União**

Procuradoria-Geral Federal

Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

§ 3º Na elaboração da manifestação jurídica, serão observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.<sup>xxv</sup>

§ 4º As recomendações constantes das manifestações jurídicas relativas ao mérito do administrativo, se houver, serão inequivocamente indicadas.

Art. 15. A eficácia da manifestação jurídica é condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Chefe da PF-UFSC.<sup>xxvi</sup>

Parágrafo único. É facultada a delegação da competência prevista no *caput*,<sup>xxvii</sup> cujo ato será publicado no Boletim Oficial da UFSC.<sup>xxviii</sup>

Art. 16. É facultado ao consulente pedir o reexame de manifestação jurídica insuficiente, indicando quais pontos deixaram de ser apreciados ou de sofrer análise conclusiva.

Parágrafo único. Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

- I. não aborde integralmente o tema objeto da consulta;
- II. careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;
- III. apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados;
- IV. contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão; ou
- V. não seja conclusiva.

Art. 17. É facultado à PF-UFSC rever os entendimentos firmados na manifestação jurídica de ofício ou a pedido do órgão da UFSC que detenha a faculdade prevista no Artigo 4º (encaminhamento de consulta).<sup>xxix</sup>

§ 1º Na solicitação de revisão de manifestação, será demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão de entendimento jurídico anterior será feita expressa e motivadamente.

§ 3º Não sendo acolhido o pedido de revisão, é facultado ao Reitor submeter a matéria ao Procurador-Geral Federal, observado que:<sup>xxx</sup>

I. haja controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, que demande uniformização;

II. entenda necessária revisão de entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal; ou,

III. tenha por objeto questão de alta relevância.

Art. 18. A PF-UFSC emitirá manifestação jurídica em até quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.<sup>xxxi</sup>

Parágrafo único. Quando a manifestação jurídica deva ser emitida em prazo



**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

menor, sob risco de perecimento de direito ou de grave prejuízo aos interesses da UFSC, o consulente sugerirá prazo máximo para manifestação jurídica quando do encaminhamento, por meio da indicação de prazo do sistema SPA (“UFSC sem papel”), ou, em momento posterior, por comunicação por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, ao Procurador-Chefe.

Art. 19. Serão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos.<sup>xxxii</sup>

§ 1º Compreende-se por manifestação jurídica referencial a que analisa todas as questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes, quando a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º Os órgãos da UFSC informarão à PF-UFSC os casos em que deixarem de encaminhar consulta em razão da aplicação de manifestação jurídica referencial.

§ 3º As manifestações jurídicas referenciais trarão anexas as listas de verificação necessárias à sua aplicação.

§ 4º A PF-UFSC manterá em sua página da internet os arquivos com as manifestações jurídicas referenciais vigentes para *download*.

Art. 20. É facultado ao consulente dar prosseguimento ao processo, o qual poderá ser decidido com dispensa da manifestação jurídica, nas consultas cujas manifestações não sejam vinculantes que deixarem de ser emitidas nos quinze dias ou, quando for o caso, no prazo fixado.<sup>xxxiii</sup>

#### **Seção IV**

#### **Da prioridade e da urgência na manifestação jurídica**

Art. 21. É facultado ao consulente pedir, a qualquer momento, prioridade na resposta a determinada consulta e ao Gabinete do Reitor pedir, a qualquer momento, urgência na resposta a determinada consulta.

Parágrafo único. É facultado ao Gabinete do Reitor deferir urgência a consulta originada dos demais órgãos da UFSC.

Art. 22. Os pedidos de urgência e prioridade serão comunicados por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, ao Procurador designado para responder à consulta ou, em não o havendo, ao Procurador-Chefe, sugerindo prazo para manifestação.

Parágrafo único. Os prazos serão atendidos pela PF-UFSC na medida das capacidades de prestação do serviço.

Art. 23. O pedido de prioridade apenas garantirá a preferência no exame em relação às demais consultas encaminhadas pelo próprio consulente, não prejudicando a ordem no exame das consultas encaminhadas por outros órgãos



**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

da UFSC. O pedido de urgência garantirá a preferência no exame em relação a todas as demais consultas, não importando a origem.

§ 1º A manifestação jurídica consignará a análise em regime de urgência ou prioridade.<sup>xxxiv</sup>

§ 2º Havendo mais de um pedido de urgência, será atendido em primeiro lugar o com prazo mais exíguo, a menos que indicado de outra forma pelo Gabinete do Reitor.

§ 3º Havendo mais de um pedido de prioridade, será atendido em primeiro lugar o com prazo mais exíguo, a menos que indicado de outra forma pelo consulente.

Art. 24. Independentemente de qualquer providência adicional, serão tratados como urgentes os processos cuja remessa tenha por objeto a dispensa de licitação a que se refere o Art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

### **Capítulo III** **Do Assessoramento Jurídico**

Art. 25. Ao órgão da UFSC que detenha a faculdade prevista no Artigo 4º (encaminhamento de consulta) é facultado solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:<sup>xxxv</sup>

- I. de dúvidas jurídicas de baixa complexidade que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;
- II. de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF-UFSC;
- III. de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;
- IV. de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. Os pedidos de audiência ou de participação em reunião serão encaminhados por escrito, via *e-mail*, exclusivamente ao endereço [pfsc.ufsc@agu.gov.br](mailto:pfsc.ufsc@agu.gov.br), indicarão o assunto e o número do processo a que refira, se existir, e trarão anexos os elementos adicionais necessários à sua compreensão.

Art. 26. A PF-UFSC assessorará o Reitor, o Vice-Reitor e os demais titulares de cargos de direção ou efetivos a serviço da UFSC na formulação de pedido de:

- I. representação judicial pela AGU, quando vítimas de crime; quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares; e no interesse público, especialmente da União e da UFSC;<sup>xxxvi</sup> e
- II. defesa pela AGU, perante o TCU, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares; no interesse público, especialmente da União e da UFSC; e atos praticados em observância dos princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição.<sup>xxxvii</sup>

Parágrafo único. A PF-UFSC, quando assessorar agentes públicos na forma do





**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

*caput*, encaminhará o requerimento ao órgão da AGU competente para decisão acerca do seu mérito.

Art. 27. A PF-UFSC assessorará as autoridades da UFSC na prestação de informações em juízo relativas a seus atos, independentemente da espécie de ação judicial.

§ 1º Considera-se autoridade da UFSC a pessoa que, inserida em sua ordem hierárquica, seja investida de prerrogativas inerentes à função ou ao cargo que ocupe que lhe confirmam poder de decisão e comando e a façam figurar como competente e responsável pelo ato administrativo.

§ 2º A autoridade que receber intimação para prestar informações comunicará a PF-UFSC em até vinte e quatro horas, por meio eletrônico, na forma do Art. 13, encaminhando cópia do mandado e demais peças que o acompanharem.

§ 3º Será dispensada a comunicação prevista no parágrafo anterior quando a intimação for dirigida diretamente à autoridade por meio eletrônico, nos termos do Art. 193, do Código de Processo Civil, desde que ela tenha sido previamente credenciada no sistema informatizado para receber intimações.

§ 4º A PF-UFSC requisitará os elementos de fato e de direito necessários à prestação das informações diretamente aos órgãos da UFSC que os detenham, independentemente de solicitação da autoridade.

§ 5º As requisições de que trata o parágrafo anterior terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º As informações prestadas na forma do *caput* serão subscritas em nome da autoridade pelo Procurador Federal designado a menos que ela reserve para si expressamente essa prerrogativa.

#### **Capítulo IV** **Dos instrumentos-tipos e das listas de verificação**

Art. 28. Os órgãos da UFSC adotarão as minutas de instrumentos-tipos e as listas de verificação (*checklists*) para análise de regularidade de processos administrativos recomendadas pela PF-UFSC.

§ 1º São considerados instrumentos-tipos os contratos, convênios, editais, termos de referência ou outros instrumentos que formalizem atos da administração de modo padronizado em cláusulas pré-redigidas.

§ 2º A eficácia da obrigatoriedade da adoção dos instrumentos-tipos e das listas de verificação dar-se-á na data de suas publicações no Boletim Oficial da UFSC.

§ 3º As consultas encaminhadas à PF-UFSC sem que haja certificação dos itens da lista de verificação vigente na data do envio serão devolvidas à origem para regularização.



**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

§ 4º As minutas de instrumentos-tipos e de listas de verificação far-se-ão acompanhadas da descrição precisa das situações em que aplicáveis.

§ 5º A PF-UFSC manterá em sua página na internet os arquivos com os instrumentos-tipos e as listas de verificação vigentes para *download*.

Art. 29. Faculta-se aos órgãos da UFSC que detenham a faculdade prevista no Artigo 4º (encaminhamento de consulta) pedir à PF-UFSC a revisão das minutas dos instrumentos-tipos e das listas de verificação.

Parágrafo único. Os pedidos de revisão destacarão as disposições que se pretenda modificar e serão instruídos com as respectivas justificativas.

## **Capítulo V**

### **Da prestação de subsídios à defesa judicial da União, do cumprimento das decisões judiciais e do ajuizamento de ações no interesse da UFSC**

Art. 30. Na defesa dos direitos ou interesses da União em juízo, a UFSC fornecerá os elementos de fato, de direito e outros necessários conforme requisição expedida por órgão de execução da AGU e encaminhada por intermédio da PF-UFSC.<sup>xxxviii</sup>

§ 1º As requisições de que trata deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O órgão da UFSC que receber a requisição de que trata este artigo que não tenha sido encaminhada pela PF-UFSC submeterá a ela consulta ou pedido de assessoramento solicitando orientação acerca da prestação da informação requisitada.

Art. 31. O cumprimento de decisões judiciais pela UFSC dar-se-á por meio de parecer de força executória expedido por órgão de execução da AGU e encaminhado por intermédio da PF-UFSC.<sup>xxxix</sup>

Parágrafo único. O órgão da UFSC que receber parecer de força executória que não tenha sido encaminhado pela PF-UFSC submeterá a ela consulta ou pedido de assessoramento solicitando orientação acerca do cumprimento da decisão judicial.

Art. 32. Os órgãos da UFSC consultarão à PF-UFSC acerca do ajuizamento de ações judiciais no interesse da UFSC por meio de encaminhamento de consulta, nos termos do Art. 11.

§ 1º Nas ações referentes à atividade fim da UFSC, o parecer da PF-UFSC acerca do ajuizamento será vinculante e definitivo.<sup>xl</sup>

§ 2º Nos demais casos, a PF-UFSC remeterá a questão ao órgão de execução da PGF competente para a representação judicial da UFSC.

§ 3º Nas situações previstas no parágrafo anterior, a PF-UFSC manifestar-se-á



**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

previamente, por meio de parecer, nos seguintes casos:

- I. no ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa pela UFSC; e
- II. acerca da intervenção da UFSC em ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela UFSC.<sup>xlii</sup>

Art. 33. A comunicação entre PF-UFSC e UFSC e o envio de informações e documentos na realização das atividades previstas neste capítulo dar-se-ão exclusivamente por meio do sistema SPA ("UFSC sem papel") ou sistema eletrônico que venha a substituí-lo.

### **Capítulo VI**

#### **Da apuração da liquidez e certeza dos créditos da UFSC para inscrição em dívida ativa**

Art. 34. A UFSC encaminhará os processos administrativos para inscrição em dívida ativa ao órgão de execução da PGF competente para apuração da liquidez e certeza dos seus créditos por intermédio da PF-UFSC.

Parágrafo único. Os órgãos da UFSC observarão as listas de verificação recomendadas e farão a análise de conformidade previamente ao envio do processo administrativo à PF-UFSC.

### **Capítulo VII**

#### **Das disposições finais e transitórias**

Art. 35. A correspondência ordinária entre UFSC e PF-UFSC dar-se-á por meio de ofício.

Art. 36. Os órgãos da UFSC e a PF-UFSC adaptar-se-ão à disposição do Art. 30 em até trinta dias da vigência desta Portaria Conjunta.

Art. 37. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UFSC.

Art. 38. Revogam-se os Artigos 2º, 4º e 13 a 32, da Portaria Conjunta n. 3/2016/PF-UFSC/GR, de 11 de abril de 2016.

Parágrafo único. Por aplicação do Art. 8º desta Portaria Conjunta, compete ao Procurador-Chefe da PF-UFSC dispor sobre as matérias constantes dos demais artigos da Portaria Conjunta n. 3/2016/PF-UFSC/GR, de 11 de abril de 2016, facultado a ele revogá-los por ato próprio.

Luiz Carlos Cancellier de Olivo  
Reitor UFSC

Juliano Scherner Rossi  
Procurador-Chefe PF-UFSC



**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

**Publicação:**

Boletim de Serviço Eletrônico (BSE) AGU n.16 (17.04.17)

Boletim Oficial UFSC n. 41/2017 (27.04.17)

Consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00914000115201677 e da chave de acesso 590c0ba3.

<sup>i</sup> Cf. Art. 3º, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013, e Parecer AGU Nº GQ-163, de 01 de setembro de 1998 (DOU 24.09.1998), vinculante para a Administração Pública Federal, nos termos do Art. 40, § 3º, Lei Complementar n. 73/93.

<sup>ii</sup> Cf. Art. 10, *caput* e § 2º, Lei n. 10.480/02.

<sup>iii</sup> Cf. Art. 31, I, Port. PGF n. 172, de 21 de março de 2016.

<sup>iv</sup> Cf. Art. 29, Port. PGF n. 172, de 21 de março de 2016.

<sup>v</sup> Cf. Art. 2º, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>vi</sup> Cf. Art. 30, Port. PGF n. 172, de 21 de março de 2016.

<sup>vii</sup> Cf. Art. 42, da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

<sup>viii</sup> Cf. Art. 2º, parágrafo único, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>ix</sup> Cf. Art. 5º, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>x</sup> Cf. Art. 10, § 13, da Lei n. 10.480/02.

<sup>xi</sup> Cf. Art. 31, I, IX, XX, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xii</sup> Cf. Arts. 38, parágrafo único, e 116, Lei n. 8.666/93, e Art. 6º, *caput*, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xiii</sup> Cf. Art. 6º, parágrafo único, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xiv</sup> Cf. Art. 7º, *caput*, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xv</sup> Cf. Art. 7º, parágrafo único, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xvi</sup> Cf. Art. 8º, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xvii</sup> Cf. Art. 11, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xviii</sup> Cf. Art. 10, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xix</sup> Cf. Port. Intermin. MJ/MP n. 2.321, de 30 de dezembro de 2014.

<sup>xx</sup> Cf. Art. 9º, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxi</sup> Cf. Orientação Normativa AGU n. 02/2009, DOU-e 07/04/2009, p. 13.

<sup>xxii</sup> Cf. Art. 12, *caput*, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxiii</sup> Cf. Art. 12, § 1º, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxiv</sup> Cf. Art. 12, § 2º, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxv</sup> Cf. Art. 12, § 3º, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxvi</sup> Cf. Port. AGU n. 1.399, de 5 de outubro de 2009, e Art. 13, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxvii</sup> Cf. Arts. 11 a 14, da Lei n. 9.784/99, e Art. 13, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxviii</sup> Cf. Art. 14, da Lei n. 9.784/99.

<sup>xxix</sup> Cf. Art. 15, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxx</sup> Cf. Art. Art. 16, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013, e Art. 1º, Port. PGF n. 424, de 23 de julho de 2013.

<sup>xxxi</sup> Cf. Art. 42, *caput*, Lei n. 9.784/99.

<sup>xxxii</sup> Cf. Or. Norm. AGU n. 55, de 23 de maio de 2014.

<sup>xxxiii</sup> Cf. Art. 42, §§ 1º e 2º, Lei n. 9.784/99.

<sup>xxxiv</sup> Cf. Art. 12, § 4º, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxxv</sup> Cf. Art. 17, Port. PGF n. 526, de 26 de agosto de 2013.

<sup>xxxvi</sup> Cf. Art. 22, da Lei n. 9.028/95, e Port. AGU n. 408, de 23 de março de 2009.



**Advocacia-Geral da União**  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina

---

<sup>xxxvii</sup> Cf. Art. 1º, § 3º, do Dec. n. 7.153/10, e Port. AGU n. 1.016, de 30 de junho de 2010.

<sup>xxxviii</sup> Cf. Art. 4º, da Lei nº 9.028/95; Art. 37, § 3º, da MP n. 2.229-43/01; e Art. 30, VII, Port. PGF n. 172, de 21 de março de 2016.

<sup>xxxix</sup> Cf. Port. PGF n. 603, de 2 de agosto de 2010.

<sup>xl</sup> Cf. Art. 30, VIII, Port. PGF n. 172, de 21 de março de 2016.

<sup>xli</sup> Cf. Art. 30, IX, Port. PGF n. 172, de 21 de março de 2016.